



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS MOSSORÓ

Núcleo de Compras e Contratações Oeste - Campus Mossoró

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 38/2025 -
NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

19 de novembro de 2025

PROCESSO: 23093.001688.2025-15

Certame e UASG: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – 158365

Objeto: Contratação de serviços contínuos de Manutenção, Portaria, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliares de Cozinha e Cozinheiras/ Merendeiras.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Regime Jurídico: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicáveis

Recorrente: Foco Terceirização de Mao de Obra Ltda.

Recorrida: Nordeste Construção e Manutenção Industrial Ltda.

GRUPO 1

I - SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O presente parecer analisa o Recurso Administrativo interposto pela empresa Foco Terceirização de Mao de Obra Ltda contra o ato que declarou a empresa Nordeste Construção e Manutenção Industrial Ltda. vencedora do certame. A Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida por inexecutabilidade da proposta. A Recorrida, em contrarrazões, defende a exequibilidade de seu preço, alegando que os custos contestados foram alocados em outras rubricas da planilha.

Após regular andamento do certame, com o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, foi oportunizada a interposição de recurso nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Ambas as manifestações (Recurso e Contrarrazões) foram apresentadas tempestivamente, conforme a Lei nº 14.133/2021.

II - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E CONTRAPONTO

A contestação da Recorrente (Foco Terceirização de Mao de Obra Ltda) e a defesa da Recorrida (Nordeste Construção e Manutenção Industrial Ltda.) concentram-se na validade e coerência da planilha de custos e formação de preços.

A Recorrente sustenta que a proposta e a planilha de custos da Recorrida configuram irregularidades insanáveis, tornando a proposta manifestamente inexequível.

Alegação da Recorrente (Foco Terceirização de Mao de Obra Ltda):

1. A ausência total de vale-transporte em todas as funções, mesmo constando a alíquota de 6%;
2. A ausência da provisão de férias (1/12) nos módulos correspondentes, constando apenas o adicional de 1/3 de férias;
3. A omissão dos benefícios coletivos obrigatórios previstos na CCT do SINDLIMP/RN (seguro de vida, benefício social e programa de qualificação profissional);
4. A inconsistência entre os módulos 2 e 4 da planilha, pela ausência de provisões legais, o que desestrutura a formação do custo homem/mês.

A Recorrida nega a omissão de custos e baseia sua defesa na suficiência do preço global e na alocação dos custos em rubricas diversas (Custos Indiretos e Lucro)

Alegação da Recorrida (Nordeste Construção e Manutenção Industrial Ltda.)

1. Informa que por sua experiência prática, todos os seus funcionários de maneira expressa e espontânea, asseguram que não necessitam do vale transporte, razão pela qual temos conhecimento prático da desnecessidade de fornecer o benefício em comento. Declara expressamente que garantirá integralmente o pagamento de todos os benefícios legais aos seus empregados, sob pena de cometimento de infrações trabalhistas, em caso de sua incidência.
2. Declara que a proposta no Módulo 04 (Composição de Reposição de Profissional Ausente), item A, consta o percentual referente a esse custo, uma vez que a planilha de formação de custos deve contemplar apenas a cobrança indispensável para custear as férias e adicional de férias do empregado alocado na prestação dos serviços, demonstrando a memória de cálculo utilizada.
3. Informa que os valores para fazer face aos benefícios coletivos (seguro de vida, benefício social e programa de qualificação profissional), estão inclusos nas rubricas "custos indiretos" e "lucro" das planilhas, ou seja, ao elaborarmos nossa proposta foi considerado os custos que teremos com essas obrigações legais contidas na Convenção Coletiva.

III - FUNDAMENTAÇÃO E PARECER CONCLUSIVO

Em licitações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de composição de custos e formação de preços (prevista no Anexo VII-D da IN 05/2017) é um instrumento subsidiário e instrumental para análise da exequibilidade.

Conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário; Acórdão 370/2020-TCU-Plenário; Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário), divergências entre as planilhas da licitante e as da Administração, assim como mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, em princípio, motivo de desclassificação. A responsabilidade por arcar com os custos da execução contratual é do licitante. Nesses casos a Administração deve promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, cabendo ainda sobre responsabilidade da no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, reforçando ainda que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual

O fato da Recorrida não ter incluído valores para o pagamento de vale-transporte não a desobriga de efetuar os pagamentos quando estes de fato ocorrerem, assumindo assim o custo que eventualmente venha a ocorrer após a efetiva contratação do pessoal. Cabe observar que os valores referentes ao vale-transporte só devem ser pagos, a contratada, quando da devida comprovação do efetivo repasse aos funcionários vinculados ao contrato, não sendo assim um custo líquido e certo do posto de serviço contratado. Contudo, ao assumir o risco de não inclusão do referido custo na planilha de formação de preços, a licitante não poderá cobrar os valores que venham a ser pagos aos funcionários, nem tão pouco requerer inclusão/reajuste deste custo.

No que pesa a ausência da provisão de férias (1/12), a sua não incidência no módulo 2 da planilha de formação de preços, está em conformidade com as orientações de exclusão nos casos de contratos com duração superior a 12 meses, que é o caso, conforme Caderno Técnico Limpeza - RN — SEGES/MP, p. 8. Ainda sobre o tema de férias, 1/3 de férias e seus provisionamentos, a Requerida, demonstrou que os percentuais utilizados estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, em especial a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, não existindo assim vício que se verifique a inexecutabilidade da proposta, no módulo 4 da planilha de formação de preços.

Por fim, os benefícios coletivos (seguro de vida, benefício social e programa de qualificação profissional), conforme determina a CCT RN000009/2025, são valores repassados diretamente a empresa seguradora e ao sindicato, respectivamente, de responsabilidade exclusiva da empresa, podendo ser compreendidos como custos indiretos da contratação, uma vez que não benefício diretos ao trabalhador. Contudo, para melhor caracterização dos custos, é preferível que estes, estejam devidamente identificados em planilha para futuras repactuações.

Ressalta-se que a análise em questão foi elaborada sob a ótica do formalismo moderado, que prioriza a seleção da proposta mais vantajosa e a verificação material da capacidade do licitante em executar o objeto pelo preço ofertado, em detrimento de meros erros de preenchimento ou alocação interna de custos.

IV CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, esta comissão conhece o recurso apresentado, mas, no mérito, o **INDEFERE**, mantendo a decisão de julgamento e habilitação proferida anteriormente, devendo contudo o pregoeiro oportunizar a Requerida (Nordeste

Construção e Manutenção Industrial Ltda.) apresentar ajustes na planilha de formação de preços, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade competente para apreciação e decisão definitiva sobre os recursos interpostos, uma vez que não houve reconsideração da decisão por esta condução.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2025

Isac Dantas Diniz
Assistente em Administração
Matricula Siape: 1543218

Francisco Bento das Chagas Guerra
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por:

- **Isac Dantas Diniz, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 19/11/2025 14:04:25.
- **Francisco Bento das Chagas Guerra, DIRETOR(A) DE DIRETORIA - CD0004 - DIAD/MO**, em 19/11/2025 14:49:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/11/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 991506
Código de Autenticação: 73e21e704b

